

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 008.123/2015-2

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil contra o Acórdão 1.215/2018-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas das recorrentes, condenando-as em débito e aplicando-lhes multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 462/2009 (Siconv 703694), celebrado com a Premium Avança Brasil (PAB), para implementação do projeto intitulado “Festa Junina – Valparaíso de Goiás e Cidade Ocidental”. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 200.000,00 e a entidade ofertou contrapartida de R\$ 18.000,00, para custeio de despesas com iluminação, sonorização, palco, divulgação e atrações artísticas.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

4. A análise da unidade instrutiva reproduziu, por vezes, trechos do relatório e do voto condutor da decisão recorrida, haja vista o fato de grande parte dos argumentos trazidos em sede recursal já terem sido objeto de pronunciamento por ocasião da apreciação de mérito destes autos.

5. Em relação às colocações relativas à utilização dos elementos trazidos à baila pela Controladoria-Geral da União (CGU), em decorrência de auditoria feita pelo órgão de controle interno, vale ressaltar que o documento na peça 1, p. 103-114, contém diversos indícios de fraude perpetrada pela Premium Avança Brasil. Dentre eles destacam-se assinaturas semelhantes em documentos de autoria de empresas distintas, todas integrantes do conjunto a quem eram dirigidas as solicitações de propostas, e a existência de vínculos entre empregados dessas empresas.

6. Registre-se que o relatório de auditoria foi encaminhado pela CGU ao Ministério do Turismo e compõe o conjunto probatório integrante destas contas especiais, inexistindo óbice à utilização de seu conteúdo em desfavor dos responsáveis pelo débito objeto de condenação.

7. Nesse sentido, feitas essas breves ponderações e tendo em vista que não foram juntados elementos capazes de modificar o juízo firmado por meio do Acórdão 1.215/2018-TCU-Plenário, deve permanecer incólume a decisão recorrida.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador